



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
LEGISLATIVO FORTE E INDEPENDENTE

DECRETO Nº011/2020

Viçosa do Ceará-CE, 22 de Junho de 2020

Estabelece Medidas no Âmbito do Funcionamento do Poder
Legislativo, para Procedimentos Preventivos Relacionados
ao COVID-19.

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE, no uso de suas atribuições Legais, fundamentado no Inciso II do Art.32 da Lei Orgânica do Município e a letra "A" do inciso II do Art. 35 do Regimento Interno; RESOLVE;

Considerando que o Governador do Estado do Ceará, por meio do Decreto Nº 33.631 de 20/06/2020, prorroga até o dia 28 de Junho de 2020 as medidas de Isolamento Social, previstas no Decreto Nº.33.519 de 19.03.2020 e suas alterações posteriores, como também permanecerão em vigor todas as medidas gerais e regras de Isolamento Social previstas no capítulo II do Decreto Nº.33.608 de 30/05/2020 do Governo do Estado do Ceará, em decorrência do NOVO CORONAVÍRUS(CODIV-19), com a intenção de diminuir o fluxo de pessoas na rua;

Considerando o Decreto Nº.061/2020 de 17/03/2020 da Prefeitura M. de Viçosa do Ceará, que Decretou Situação de Emergência na Saúde Pública, para PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO da Infecção Humana pelo NOVO CORONAVÍRUS e Decreto Nº.070/2020 de 06/04/2020, Decreto Nº.083/2020 de 30.04.2020 e Decreto Nº.079/2020 do Poder Executivo, que "Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Viçosa do Ceará e dá outras providências" aprovado pela Câmara Municipal e Pela Assembléia Legislativa do Estado.

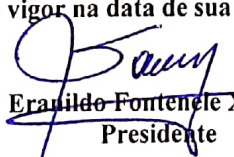
Considerando que o Poder Legislativo, por natureza, constitui ambiente de larga circulação e aglomeração de pessoas das mais diversas atividades e com 499(quatrocentos e noventa e nove) casos confirmados e 18(dezoito) óbitos até a data de 21.06.2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica fechado o Prédio do Poder Legislativo, como medida preventiva, podendo ocorrer SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, conforme estabelece o parágrafo 3º. do Art. 16 da Lei Orgânica do Município ou conforme Portaria Nº.014/2020 do Poder Legislativo, aprovada pela Câmara no dia 14 de Abril de 2020.

Art. 2º. Fica concedido PONTO FACULTATIVO aos Servidores do Poder Legislativo, no período de 22 a 26 de Junho de 2020, podendo os mesmos serem convocados a qualquer momento para realização de serviços internos.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Eraldo Fontenele Xavier
Presidente

Av. Major Felizardo de Pinho Pessoa, S/N - Centro -
CEP: 62.300-000 - Viçosa do Ceará-CE - Fone:(88)3632-1422
CNPJ: 07.347.826/0001-70 - CGF: 06.920.323-7 email -
camaravicos@outlook.com



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº128 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.631, de 20 de junho de 2020.



PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020 e no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19; CONSIDERANDO ser inquestionável a postura séria e responsável como Governo do Estado vem enfrentando a pandemia desde o seu princípio, sempre pensando na proteção da vida do cidadão através de importantes medidas baseadas em relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, todas submetidas e aprovadas pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO que, a partir do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, além da prorrogação do isolamento social no Estado, passou-se a adotar, no âmbito estadual, a política de sua regionalização no Estado, com a previsão de medidas mais restritivas para municípios com dados da COVID-19 mais preocupantes; CONSIDERANDO que, também no referido Decreto, deu-se início, no Estado, após sinalização favorável das autoridades da saúde, ao processo gradual de liberação responsável das atividades econômicas e comportamentais no Estado; CONSIDERANDO que, com o Decreto nº 33.617, de 06 de junho de 2020, foi novamente prorrogado o isolamento social e sua regionalização no Estado, oportunidade em que verificou a área da saúde, sempre a partir dos dados epidemiológicos da COVID-19, a segurança necessária para a liberação, exclusivamente no município de Fortaleza de novas atividades econômicas e comportamentais no município de Fortaleza; CONSIDERANDO que, embora os indicadores revelem, nas últimas dias, uma melhora no cenário da pandemia no Estado, especialmente em Fortaleza, não se pode perder de vista que estamos ainda em um estágio de atenção no enfrentamento da doença, por isso ser consenso entre as autoridades da saúde que não podemos, ao menos no atual momento, abrir mão das medidas de isolamento social se vem praticando no território estadual, sob pena de comprometimento da capacidade de atendimento das unidades de saúde; CONSIDERANDO que, após nova avaliação pela equipe da saúde dos indicadores da COVID-19 no Estado, observou-se quadro favorável para que, de forma técnica e responsável, se possa, observando as particularidades epidemiológicas de cada município cearense, dar continuidade, no atual estágio da pandemia, ao processo de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais em nosso território; DECRETA:

➡ Art. 1º Até o dia 28 de junho de 2020, ficam prorrogadas, no Estado do Ceará, na forma e condições estabelecidas neste Decreto, as medidas de isolamento social previstas no Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores.

➡ § 1º No período a que se refere o "caput", deste artigo, permanecerão em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, e nos Decretos nº 33.617, de 06 de junho de 2020 e nº 33.627, de 13 de junho de 2020, as quais estabelecem:

➡ I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID-19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020;

➡ II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020;

III - manutenção do dever geral de permanência domiciliar mediante o controle da circulação de pessoas e veículos, nos termos dos arts. 5º e 6º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020;

IV - proibição da circulação de pessoas em espaços públicos, tais como praias, parques, praças e calçadas, admitida apenas a circulação em casos de deslocamentos para atividades liberadas;

V - suspensão da operação do serviço metroviário nas Regiões Metropolitanas do Cariri e Sobral;

VI - controle do uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma do

art. 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 33.617, de 06 de junho de 2020;

VII - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica mantido, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, o dever geral de proteção individual relativo ao uso obrigatório de máscara por todos que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

§ 3º Ficam dispensadas do uso de máscaras as crianças menores de 02 (dois) anos e aqueles que, por alguma deficiência ou enfermidade comprovada em atestado médico, não possam ou tenham dificuldade de utilizá-las.

§ 4º Para efeito da vedação prevista no inciso VI, do § 1º, deste artigo, consideram-se condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio aqueles que, mesmo possuindo unidades utilizadas para fins de moradia por condôminos, tenham este uso como minoritário em relação ao das demais unidades disponíveis.

§ 5º Nos termos do Decreto nº 33.627, de 13 de junho de 2020, continuam autorizadas a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias. unidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias.

§ 6º Em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, o dever especial de proteção a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, só se aplica àquelas que sejam portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo.

Art. 2º Fica prorrogada, no período previsto no art. 1º, deste Decreto, e nos termos do Decreto nº 33.574, de 05 de maio de 2020, a política de regionalização do isolamento social no Estado do Ceará, observadas as seguintes regras:

I - instituição e manutenção do isolamento social rígido, com restrição na liberação de atividades, respectivamente, nos municípios de Juazeiro do Norte e Sobral;

II - sujeição dos demais municípios do Estado ao isolamento social na forma do art. 1º, deste Decreto, com restrição na liberação de atividades.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato normativo próprio, de barreiras sanitárias e outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 2º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação do isolamento social previsto na forma deste artigo.

§ 3º O isolamento social rígido a que faz menção o inciso I, do "caput", deste artigo, observará as regras previstas no Decreto nº 33.574, de 05 de maio de 2020.

Art. 3º Nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza, indicados no Anexo I, deste Decreto a partir de 28 de junho de 2020, passam a ser liberadas as atividades econômicas e comportamentais na forma, condições e percentuais previstos no art. 3º, do Decreto nº 33.617, de 06 de junho de 2020, observado o seguinte:

I - atividades já liberadas no Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020 e que serão ampliadas:

a) indústria química e correlatos; indústria de artigos de couro e calçados; indústrias metalmeccânica e afins; saneamento e reciclagem; energia; indústrias têxteis e roupas; indústria de comunicação, publicidade e editoração; indústria e serviços de apoio; indústria de artigos do lar; indústria de agropecuária; indústria de móveis e madeira; indústria da tecnologia da informação; logística e transporte; indústria automotiva;

b) cadeia da construção civil.

II - novas atividades liberadas:

a) indústrias de materiais esportivos, instrumentos e brinquedos;

b) comércio de artigos de couro e calçado; comércio atacadista da cadeia metalmeccânica e afins; comércios da cadeia têxtil e roupa; comércio de livros e revistas; comércio de artigos do lar; comércio da cadeia agropecuária; comércio moveleiro; comércio da cadeia de tecnologia da informação;





Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº 122 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.627, de 13 de junho de 2020.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ; RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020 e no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19; CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, o Estado, seguindo sempre a orientação de especialistas da saúde, busca promover o isolamento social da população como política mais adequada ao enfrentamento da pandemia, diante de seu comprovado impacto na redução da sobrecarga do sistema de saúde; CONSIDERANDO que, com o Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, houve a prorrogação do isolamento social em todo o Estado, nele se tendo deflagrado a política de regionalização do isolamento social pelos municípios cearenses, com a intensificação das medidas restritivas nas localidades onde identificado cenário epidemiológico mais sensível da COVID-19; CONSIDERANDO que, também por esse Decreto, deu-se início ao processo de liberação responsável das atividades econômicas e comportamentais no Estado, observando sempre critérios e condições definidas pela área da saúde; CONSIDERANDO que, com o Decreto nº 33.617, de 06 de junho de 2020, foi novamente prorrogado o isolamento social no Estado do Ceará, no qual se promoveu também a renovação da política de regionalização do isolamento social, acompanhada da liberação responsável, exclusivamente no município de Fortaleza, de novas atividades econômicas e comportamentais além das previstas no Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020; CONSIDERANDO que, embora os últimos dados epidemiológicos indiquem redução das internações e óbitos em Fortaleza, a situação relativa à COVID-19 no Estado ainda requer cautela, especialmente em relação a municípios do Estado onde o cenário da pandemia mostra-se preocupante; CONSIDERANDO que o isolamento social e a sua regionalização pelos municípios do Estado ainda constituem medidas da maior relevância para evitar o descontrole da proliferação da COVID-19 em nosso território, com o estabelecimento de medidas de isolamento mais restritivas em municípios com dados epidemiológicos mais críticos da pandemia, buscando conter a sua curva de crescimento e impedir o seu avanço pelas demais localidades; DECRETA:

Art. 1º Até o dia 21 de junho de 2020, ficam prorrogadas, no Estado do Ceará, na forma e condições estabelecidas neste Decreto, as medidas de isolamento social previstas no Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores.

§ 1º No período a que se refere o "caput", deste artigo, permanecerão em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, c/c o Decreto nº 33.617, de 06 de junho de 2020, as quais estabelecem:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID-19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020;

III - manutenção do dever geral de permanência domiciliar mediante o controle da circulação de pessoas e veículos, nos termos dos arts. 5º e 6º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020;

IV - proibição da circulação de pessoas em espaços públicos e privados, tais como praias, praça e calçadões, admitida apenas a circulação em casos de deslocamentos para atividades liberadas;

V - suspensão da operação do serviço metroviário nas Regiões Metropolitanas do Cariri e Sobral;

VI - controle no uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma do art. 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 33.617, de 06 de junho de 2020.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica mantido, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, o dever geral de proteção individual relativo ao uso obrigatório de máscara por todos aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público,

§ 3º Pessoas acima de 60 (sessenta) anos estão autorizadas a voltar ao trabalho em atividades liberadas, desde que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Fica prorrogada, nos termos do Decreto nº 33.574, de 05 de maio de 2020, a política de regionalização do isolamento social no Estado do Ceará, observadas as seguintes regras:

I - manutenção do isolamento social rígido, com restrição na liberação de atividades, nos municípios de Acaraú, Camocim, Itarema e Sobral;

II - recomendação aos municípios integrantes da Macrorregião de Saúde do Cariri, segundo o Anexo Único, deste Decreto, para a adoção, com restrição na liberação de atividades, de medidas de isolamento social mais restritivas, inclusive mediante a instalação de barreiras sanitárias;

III - sujeição dos demais municípios do Estado ao isolamento social na forma do art. 1º, deste Decreto, com restrição na liberação de atividades.

§ 1º Os municípios do Estado, à exceção da Capital, permanecerão, durante a prorrogação do isolamento social, com as atividades econômicas e comportamentais reguladas nos termos do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato normativo próprio, de barreiras sanitárias e outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 3º Em Fortaleza, no período a que trata este Decreto, continuarão em funcionamento as atividades já liberadas nos termos dos Decretos nº 33.608, de 30 de maio de 2020 e nº 33.617, de 06 de junho de 2020.

§ 4º A implementação das medidas de isolamento social previstas neste artigo contarão com o apoio necessário do Estado, por seus órgãos competentes.

§ 5º O isolamento social rígido a que faz menção o inciso I, do "caput", deste artigo, observará as regras previstas no Decreto nº 33.574, de 05 de maio de 2020.

Art. 3º No período de isolamento social, são vedadas a entrada e a permanência, em unidades hospitalares, públicas ou privadas, de pessoas estranhas ao funcionamento do respectivo serviço, as quais não sejam pacientes em busca de atendimento, seus acompanhantes ou profissionais que trabalhem na unidade de saúde.

Parágrafo único. As atividades de inspeção e fiscalização poderão ser desenvolvidas pelos órgãos competentes em unidades hospitalares desde que submetidas às regras sanitárias cabíveis para a proteção da saúde de todos os envolvidos.

Art. 4º As atividades econômicas e comportamentais já liberadas no Estado conforme Decretos nº 33.608, de 30 de maio de 2020 e nº 33.617, de 06 de junho de 2020, deverão, durante a prorrogação do isolamento social, manter-se obedientes a todos os condicionantes estabelecidos para a operação, em especial as medidas sanitárias gerais e setoriais definidas para o seguro funcionamento da atividade.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto no "caput", deste artigo, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

